



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 024/2018

Divulgação: Quinta-feira, 08 de fevereiro de 2018.

Publicação: Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Acórdãos.....	04
Diretoria Geral.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	06
1ª Auditoria da 2ª CJM.....	06
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	06
Auditoria da 6ª CJM.....	06
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	06

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 6 DE FEVEREIRO DE 2018 – TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles

Aurélio Lima de Queiroz.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente informou que o Projeto de Lei 1184/2015 referente à criação de novos cargos na Justiça Militar da União encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, ressaltando, no entanto, a existência de orientação do Poder Executivo no sentido de não concordar com Projetos de Lei que gerem aumento de cargos e, conseqüentemente, de despesas.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fez referência ao Dia da Aviação de Asas Rotativas celebrado na data de 3 de fevereiro, proferindo a seguinte homenagem:

Dia da Aviação de Asas Rotativas – 03.02.2018

No dia 3 de fevereiro de 1964, o aviador brasileiro Tenente Milton Naranjo e o Segundo-Sargento Moreira Santos, sob o nobre título de Mantenedores da Paz da ONU nas operações do Congo, imortalizaram-se na história da FAB ao realizarem o primeiro resgate em combate da Força. Destemidamente, os dois não hesitaram em cumprir o dever que lhes havia sido confiado e, com as suas mãos hábeis e precisas, pilotaram o H-19 em direção aos seus compatriotas Tenente Aviador Ércio Braga e Terceiro-Sargento Capela Júnior, que se encontravam numa encruzilhada de flechas e tiros após terem sido forçados a aterrissar em solo hostilizado por rebeldes durante um resgate de freiras devido a uma pane mecânica do helicóptero que navegavam. Em congratulação a essa heroica demonstração de dever e espírito militar, Lyndon Johnson, o então Presidente dos Estados Unidos, emitiu uma carta a ONU na qual transmitia o seu mais elevado apreço aos dois Tenentes. Rememorando esse bravo episódio e homenageando os seus valentes personagens, fixou-se o dia 3 de fevereiro como o perpétuo Dia da Aviação de Asas Rotativas.

A mecânica propiciada pelas asas rotativas, a saber, o voo vertical, havia sido, embora de modo simplório, explorada pelos chineses tão remotamente quanto 400 a. C., porém a imaginação de uma máquina capaz de içar-se por meios próprios só surgiria com o consagrado renascentista Leonardo da Vinci em 1480, década na qual esboçou diversas de suas invenções, dentre as quais está o “Parafuso Aéreo”, o precursor do helicóptero moderno. As tentativas de dar vida aos desenhos de Da Vinci tornaram-se possíveis ao fim do séc. XVIII, e, no início do séc. XX, já era possível admirar-se com

os fascinantes voos das aeronaves de asas rotativas. Brevemente, averiguou-se o papel crucial que essas aeronaves prestariam em operações bélicas devido à mobilidade flexível e à versatilidade operacional características delas. A estreia dos helicópteros no âmbito militar brasileiro ocorreu em 1953, quando foram incorporados ao arsenal aéreo da FAB três H-13D. Hoje, a Aeronáutica possui sete Esquadrões de Helicópteros, onde os pilotos são treinados a realizarem operações de busca e salvamento, reconhecimento, apoio logístico, transporte e combate.

Em alusão a esse dia, presto minhas homenagens aos eminentes Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, destacando os Ministros WILLIAM e NICÁCIO por os próprios serem pilotos de helicópteros.

Em seguida, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS associou-se à homenagem, cumprimentando a Marinha e a Aeronáutica, ressaltando que também o Exército cumpre excepcionais missões com sua aviação como, por exemplo, na Região Amazônica.

Na sequência, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, em nome dos Ministros oriundos da Força Aérea, agradecendo as palavras proferidas pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, igualmente, congratulou a Marinha e a Força Terrestre que dispõem de excelentes esquadrões de helicópteros.

Logo após, o Ministro ALVARO LUIZ PINTO, em nome dos Ministros oriundos da Força Naval, endossando as palavras de saudação à referida data, manifestou desejo de que a Aeronáutica continue operando com suas Asas Rotativas com a mesma proficiência de sempre por muitos e muitos anos.

Por fim, o Ministro Presidente associou-se às homenagens proferidas, cumprimentando as três Forças, Marinha, Exército e Aeronáutica.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO Nº 7000119-53.2017.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. RÉU PRESO. **PACIENTE:** VALDEIR DOS SANTOS SOUZA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA DA 9ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CAMPO GRANDE.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do **habeas corpus**, para, confirmando o indeferimento do pleito liminar, denegá-lo por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes.

APELAÇÃO Nº 0000058-84.2012.7.10.0010. RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADA:** MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**,

negou provimento ao Apelo do Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO Nº 0000112-31.2015.7.04.0004. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** OLIVIA COSTA MENDES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento interrompido na 62ª Sessão, em 5/10/2017, após o não conhecimento das preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, para o julgamento de civis, e de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, por estarem preclusas, e após o retorno de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Tribunal, **por unanimidade, no mérito**, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso defensivo, apenas para excluir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 218, inciso III, do CPM, mantida a Sentença recorrida em todos os seus demais termos, **ex vi** do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 0000037-02.2016.7.09.0009. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** JONAS JOHNNY DE SOUZA EXEVERRIA. ADVOGADO: MARLON RICARDO LIMA CHAVES.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para condenar o Cb Ex JONAS JOHNNY DE SOUZA EXEVERRIA, como incurso no delito do art. 232, c/c o art. 30, parágrafo único, ambos do CPM, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, convertida em prisão, em regime inicialmente aberto para eventual cumprimento da pena, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo cumprir as condições previstas no art. 626 do CPPM, à exceção da alínea "a", e o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO conheciam e negavam provimento ao recurso de Apelação para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença do Juízo **a quo** que absolveu o Apelado do crime previsto no art. 232, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM. O Ministro Revisor fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, e o Advogado da Defesa, Dr. Marlon Ricardo Lima Chaves.

APELAÇÃO Nº 0000122-85.2016.7.09.0009. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** ANGELICA OARA ROMÃO BARRETO. ADVOGADO: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pela Defesa, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ALVARO LUIZ PINTO não participaram do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000061-58.2016.7.11.0111](#). RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. **APELANTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS**: MATHEUS ANTONIO DOS SANTOS MACHADO e ITALO JOSE FERREIRA ARAUJO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar para, reformando a Sentença recorrida, condenar o ex-Soldado do Exército MATHEUS ANTONIO DOS SANTOS MACHADO e o ex-Soldado do Exército ITALO JOSE FERREIRA DE ARAUJO à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, em regime inicialmente aberto, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que aceitas as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea "a", acrescida da obrigatoriedade de comparecer trimestralmente perante o Juízo da Execução, designando o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 11ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do Diploma Processual Castrense, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ALVARO LUIZ PINTO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participaram do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[APELAÇÃO Nº 0000158-13.2011.7.12.0012](#). RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTES**: WILLIAN MENDONÇA ROCHA, TELICO LOPES DOS SANTOS FILHO, CARLOS ANDRÉ MENDES DE ANDRADE e ADERNEY DA SILVA LACERDA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, para o julgamento de civil; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da instrução criminal, em razão do julgamento realizado pelo Conselho Permanente de Justiça; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade, decorrente da Lei nº 11.719/08, por ausência de defesa prévia; **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade decorrente da não observância da Lei nº 11.719/08, por violação ao art. 400 do CPP comum. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento ao Apelo defensivo, para absolver os ex-Sds Ex CARLOS ANDRÉ MENDES DE ANDRADE, TELICO LOPES DOS SANTOS FILHO e WILLIAN MENDONÇA ROCHA, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do CPPM, por não existir prova suficiente para a condenação quanto ao delito de subtração de 4 (quatro) caixas de carne bovina ocorrido no dia 04 de setembro de 2011, previsto no art. 240, § 6º, incisos III e IV, do CPM. E, em relação à subtração ocorrida no dia 15 de setembro de 2011, de 12

(doze) caixas de carne bovina, o Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, mantendo a Sentença hostilizada no tocante ao ex-Sd Ex ADERNEY DA SILVA LACERDA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenar o ex-Sd Ex WILLIAN MENDONÇA ROCHA à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 240, § 6º, incisos III e IV, do CPM, c/c os §§ 2º e 7º do mesmo dispositivo legal, com o artigo 72, inciso III, alínea "d", e com o art. 73, todos do referido Códex, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do referido Código, com a observância das condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, exceto a da alínea "a", designando ao Juízo de origem a competência para presidir a Audiência Admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM, o regime prisional inicialmente aberto, **ex vi** do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, e o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria Nazaré Guimarães de Moraes. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ALVARO LUIZ PINTO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participaram do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

A Sessão foi encerrada às 20h15.

(Ata aprovada em 08/02/2018)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES.

[REVISÃO CRIMINAL Nº 0000229-74.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, SO Aer, requer Revisão Criminal do Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 21/3/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 11-69.2013.7.07.0007, que o condenou à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, como incurso, por cinco vezes, no art. 251, "caput", do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos, o regime prisional inicialmente aberto e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

ADVOGADO: Dr. Bruno Cantisani de Carvalho.

DECISÃO

Cuido de pedido de **liminar** formulado pela **Defesa** de CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO nos autos da **Revisão**

Criminal nº 229-74.2017.7.00.0000/DF.

Nos exatos termos desse pedido vestibular, busca a *Defesa* que " *seja concedido em caráter precário o direito do SO CARLOS permanecer nos quadros da Força Aérea, ou caso V. Exa. não entenda pertinente, pelo menos ASSEGURAR-LHE O TRATAMENTO MÉDICO EM HOSPITAL DA FORÇA AÉREA até o julgamento definitivo desta Revisão Criminal, devido à urgência que demanda sua situação de saúde*".

Em abono do quanto ora postulado, sustenta a *Defesa*, em suma, que a sentença condenatória de CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO pelo crime de *Estelionato* em 1º grau encontra-se eivada de nulidade, visto que, sobretudo, foi proferida por um colegiado viciado pela parcialidade. Sustenta, ainda em essência, que a conduta de CARLOS é atípica notadamente pela ausência de seu elemento subjetivo, em razão do que a sua condenação foi não fundamentada e injusta. Pondera, também em síntese, que o *Acórdão* do Superior Tribunal Militar, do mesmo modo, confirmou a condenação de CARLOS e aumentou a pena que lhe foi imposta em 1º grau e, em decorrência, determinou a sua exclusão das Forças Armadas, pecando, inclusive, pela inobservância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da inafastabilidade da jurisdição. Salieta que CARLOS padece de séria doença, a qual não foi considerada e valorada adequadamente pela Administração Militar. Destaca que, em face da sua exclusão das Forças Armadas, CARLOS foi privado de adequada assistência médica, encontrando-se, por isso, em sério risco de morte.

Relatado o suficiente, *decido*.

Como é cediço, não há previsão legal para a concessão de *liminar* em sede de *Revisão Criminal*.

Contudo, sobretudo por não possuir a *Revisão Criminal* efeito suspensivo, o direito pretoriano pátrio tem admitido, em casos excepcionais, a concessão de *liminar* em sua sede, vale dizer, quando manifesta é a plausibilidade jurídica do pedido e quando patente é o *periculum in mora*.

No caso concreto, *à luz de uma apreciação perfunctória do thema decidendum*, não vejo verossimilhança do direito invocado, particularmente no que diz respeito aos fundamentos trazidos a lume na tentativa de colocar por terra o *Acórdão* revisando.

Com efeito, observa-se, *à primeira análise*, que, com relação ao apontado vício da *Sentença* de 1º grau, a alegação da parcialidade do colegiado que a profere assenta-se em juízo de valor próprio, formulado com base, apenas, na origem profissional e funcional de alguns dos juízes militares que o integraram, o que, à evidência, não é bastante para que, *de logo*, se conclua sobre a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, no que atine à aventada atipicidade do agir de CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO por ausência de dolo, vê-se que o *acórdão* revisando concluiu em sentido diametralmente oposto, com assento em fundamentação de fato e de direito que de modo algum pode, *de pronto*, ser rechaçada. Ao fim dessa toada, nota-se que o inconformismo quanto ao *quantum* da pena aplicada a CARLOS e quanto à sua exclusão das Forças Armadas encontra-se amparado na invocação de princípios informadores do processo e da própria atividade jurisdicional, o que, todavia, não é bastante para, *de plano*, macular a *Decisão* hostilizada, na medida em que não restou demonstrado, *objetivamente*, vínculo de qualquer desses princípios com disposições legais especificadas ou com fatos determinados.

Por outro lado, no que tange às alegações sobre a precariedade da saúde de CARLOS com vista a sustentar a pretensão de que permaneça recebendo cuidados médicos na órbita da Aeronáutica, tem-se que tanto constitui matéria estranha ao propósito da *Revisão Criminal* e à própria competência da Justiça Militar, de modo que dela sequer se pode conhecer.

Diante do exposto, indefiro o pedido de *liminar*.

P.R.I.C.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2018.

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000016-54.2016.7.11.0111](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, na forma do art. 118, inciso III, do RISTM, conheceu e rejeitou o pedido defensivo apreciado como Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada do Ministro ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 19/12/2017.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL IN RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA INDIRETA, REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DO RECURSO. A jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica quanto à inexistência de impedimento para a formação da coisa julgada, nos processos em que a conclusão de mérito termina antes do prazo necessário para a incidência da prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, vem a ter o seguimento do recurso extraordinário negado pelo tribunal de origem e ratificado pelo STF. O cabimento de Recurso Extraordinário pressupõe que a irrisignação aponte ofensa direta a dispositivo constitucional. Ou seja, para a admissão do Apelo Extremo, a contrariedade exigida deve ser direta e frontal, e não reflexa. Ademais, a Decisão impugnada observou o entendimento da Suprema Corte em relação ao emprego da sistemática da repercussão geral pelos demais Tribunais, segundo o qual podem esses, no exercício de suas atribuições, obstar o seguimento dos Apelos Extremos que versem sobre temas que não se revestem de repercussão geral. Agravo rejeitado. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000057-62.2012.7.08.0008](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
APELANTE: NIDER ROMERO E PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORA: ARILMA CUNHA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) de incompetência do Conselho Especial de Justiça para julgamento de civil e militar em coautoria. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto da Ministra Relatora. No mérito, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial aos Apelos defensivos para, mantendo a condenação do ex-1º Ten Temp Ex PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI e do Civil NIDER ROMERO como incurso no art. 303, caput, c/c o art. 53, ambos do CPM, c/c o art. 71 do CP, reduzir-lhes a pena imposta para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Votaram acompanhando o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI declarou-se suspeito, na forma do art. 136 do RISTM. Ausência justificada do Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado constituído, Dr. João Batista da Silva Fagundes, o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Júnior. (Sessão de 05/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. REJEIÇÃO. PECULATO. COAUTORIA DE CIVIL. TIPICIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Preliminar de incompetência do Conselho Especial de Justiça para julgamento do feito rejeitada por maioria. O inquérito policial constitui peça informativa e prescindível para a deflagração da persecução penal. Eventual vício nessa fase procedimental, em regra, constitui mera irregularidade, sem o condão de invalidar a ação penal devidamente instaurada, bastando o julgador desconsiderar os elementos ilícitos. Destarte, devem ser desentranhados dos autos da Apelação os termos de inquirição dos denunciados quando figuraram na condição de testemunhas em sede de IPM, por conterem violações a preceitos fundamentais, consubstanciados no direito ao silêncio, no contraditório, na ampla defesa e na não autoincriminação. Comprovado nos autos que montantes destinados à construção de próprios nacionais residenciais foram empenhados e liquidados com base em notas fiscais frias, após licitações direcionadas, com a finalidade de quitar dívidas irregulares e superfaturadas. Somente após o início das investigações, 13 (treze) PNR foram de fato construídos, restando ainda saldo positivo em favor da empresa. Por não possuir as elementares relativas à detenção da posse ou ocupação de cargo ou comissão, aplica-se ao civil o disposto no art. 53, § 1º, do CPM, o qual, como norma de extensão e a título de exceção, estabelece que se comunicam as elementares do agravo se estas constituem circunstâncias de caráter pessoal referentes ao Comandante. É exatamente a hipótese. Incogitável eventual desconhecimento das ilegalidades que ocorriam na OM por parte do Presidente da Comissão de Licitações, dadas as circunstâncias nas quais os pagamentos foram efetuados. Era-lhe exigível que se recusasse a executar as ordens, todas sabidamente ilegais. A obediência hierárquica somente exclui a culpabilidade se, entre outros requisitos, a ordem superior tiver por objeto a prática de ato não manifestamente criminoso. Inexistindo justificativa para o recebimento de dinheiro na conta bancária do réu, diretamente depositado pela empresa do corréu

civil, a comprovar o dolo do agente, e o indubitável fato de que ele integrava o esquema criminoso, não há que falar em peculato culposo. Vislumbrada ausência de motivação na Sentença para majoração da pena pela continuidade delitiva em fração superior à mínima estabelecida em lei, deve ser o quantum automaticamente reduzido para 1/6 (um sexto), nos termos da jurisprudência do STF. Preliminar rejeitada. Decisão majoritária. Apelos parcialmente providos. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000079-49.2013.7.06.0006](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

APELANTE: RAFAEL ANTÔNIO COSTA CARVALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: RAFAEL ANTÔNIO COSTA CARVALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: MARCIO SILVA PRATA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento convertido em diligência na 78ª Sessão, em 25/10/2016, por unanimidade, negou provimento aos Apelos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 18/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. 1. Militar que, após o final da licença de saúde, deixa de comparecer à unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer por mais de oito dias comete o crime de deserção. 2. Para que a condição de sargento seja suficiente para fixação da pena-base acima do mínimo legal, deve ser motivada, demonstrando-se uma repercussão negativa além daquela já esperada para o tipo penal a que foi enquadrado. Não é o caso dos autos. 3. O indeferimento do pedido da Defesa de submissão a uma nova perícia, validando a perícia realizada por determinação da Justiça Federal, foi devidamente fundamentado pelo Conselho Permanente de Justiça, o qual cita, inclusive, que a perícia foi acostada pela própria Defesa. Não se configura cerceamento de Defesa negar a realização de perícia, sobretudo quando já se tem perícia judicial tratando do mesmo tema e lesão alegada pelo militar e revelando a capacidade laborativa do réu. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do Acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena em concreto, com fulcro nos arts. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, todos do CPM, tendo em vista o transcurso do lapso temporal suficiente para aplicação desse instituto entre a publicação da sentença e o julgamento do presente feito. Recursos não providos. Decisão unânime.

Brasília-DF, 8 de Fevereiro de 2018.

VITOR SALES MENDONÇA

Secretário Judiciário, em exercício.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA**

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/DIREG/GADIR/NUADG

PORTARIA Nº 1423/DIREG, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições relativas à Administração do STM que lhe são conferidas pelo inciso VI da Seção I do Capítulo IX do Título III do Manual de Organização do Superior Tribunal Militar, aprovado pela Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017, **RESOLVE**:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018, em virtude do disposto no art. 43, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do STM.

Art. 2º Os prazos, referentes aos processos administrativos, que porventura devam iniciar-se ou se completar nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 14 de fevereiro (quarta-feira), quando o expediente para funcionamento interno e atendimento ao público será das 14h às 19h.

Art. 3º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.

Eder Soares de Oliveira
 Diretor-Geral

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**1ª AUDITORIA DA 2ª CJM****INTIMAÇÃO**

[INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 153-78.2017.7.02.0102](#)

Advogado: **Dr. Renato Chaves Pessini, OAB/SP 300.841**

Fica o defensor intimado do deferimento de seu requerimento de vista, sendo fixado o prazo de 3 (três) dias.

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM EDITAL DE notificação (com 20 dias de prazo). O Exmo. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz-Auditor Substituto no exercício da titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que RODRIGO CARRAZONI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 21/01/1996, natural de Uruguiana, RS, filho de Carlos Alberto dos Santos e de Ana Maria de Oliveira Carrazoni, ora em lugar incerto e não sabido, fica notificado, na forma do artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar a comparecer à sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sito na Rua Monsenhor Costábile Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400.590, fone/fax 53.3313-1460, no dia 04/04/18, às 14:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo MPM, nos autos da APM (FO) nº 22-98.2016.7.03.0203,

que responde neste Juízo, como incurso nas sanções do artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar. Eu, Margareth Borba, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Ricardo Moglia Pedra, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. Em 06/02/18.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO
 JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO,
 NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
 DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM.

AUDITORIA DA 6ª CJM**DECISÃO**

[Autos nº 0000092-09.2017.7.06.0006](#)

Do exposto, acolho o parecer do MPM e determino o arquivamento do presente feito, na forma do art.397 do CPPM, sem prejuízo da análise na esfera disciplinar, se entender cabível, pelo Comandante da OM. Salvador, 01/02/2018.

Sheyla Costa Bastos Dias
 Juíza-Auditora Substituta

DECISÃO

[Autos nº 0000112-97.2017.06.0006](#)

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Militar e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente IPM, com fulcro no §2º do art. 457 do CPPM. Salvador, 01/02/2018.

Suely Pereira Ferreira
 Juíza-Auditora

2ª AUDITORIA DA 11ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

[Processo nº 0000182-43.2017.7.11.0211](#)

O Exmº. Dr. ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no exercício da titularidade, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro nos Artigos 277, inciso V, alínea "c", Art. 286, § 1º e 612, todos do Código de Processo Penal Militar etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ter sido encontrado, pelo presente EDITAL chama e INTIMA LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, filho de Sinuhe da Silveira Chaim e de Elizabete Alves da Silva, última residência na Etapa II, Casa "C", Bairro Jardim Céu Azul, Quadra 104, L 1 C, Valparaíso/GO, para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 11ª CJM, situada no Setor de Autarquias Sul, Qd 03, Lote 3 - A 70070-030, Brasília/DF, Telefone:(61) 3433-7630, no dia 1º de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência admonitória, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional da pena, caso deixe de comparecer ao ato marcado. Para que chegue ao conhecimento de todos e do sentenciado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO na sede da 2ª Auditoria da 11ª CJM, Brasília/DF, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de

dois mil e dezoito. Eu, Guilherme S. W. Lins, Diretor de Secretaria, em exercício, digitei e subscrevo.

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
Juiz Auditor Substituto, no exercício da titularidade